



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017006-04.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1017006-04.2023.8.26.0032

Apelante: ANTÔNIO ROBERTO SANTOS

Apelado: FACTA FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP

Juiz: Dr. Sérgio Ricardo Biella

Voto nº 1.474

APELAÇÃO. Ação revisional, cumulada com a restituição de valores e indenização por danos morais. R. sentença de improcedência. Recurso interposto intempestivamente. Deserção decretada. Não conhecimento.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto contra a r. sentença de folhas 161/165 que, em ação revisional, cumulada com a restituição de valores e indenização por danos morais, julgou improcedente a pretensão.

Irresignado o autor ofertou o presente recurso a aduzir ser o caso de revisão do contrato, já que a taxa de juros aplicada é excessiva, devendo ser observada a taxa média do mercado. Cláusulas abusivas devem ser extirpadas. Pugna pela procedência, condenando-se o réu, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais (folhas 168/186).

O apelado apresentou contrarrazões, a requer a confirmação da r. sentença em seus exatos termos (folhas 190/196).

Concedida oportunidade para manifestação do recorrente acerca da tempestividade do recurso, permaneceu o mesmo silente (folhas 203/205).

É O RELATÓRIO.

A irrisignação manifestada não pode ser conhecida.

A r. sentença recorrida foi publicada no dia 16/07/2024 (folha 167), iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, donde o termo final se deu no dia 06/08/2024.

Em que pese conste do recurso a referida data de 06/08/2024 (folha 168), consulta pelo sistema SAJ permite verificar que o protocolo se deu apenas no dia seguinte, 07/08/2024, de forma intempestiva portanto.

O recorrente sequer cogitou a ocorrência de algum fundamento apto a ensejar a prorrogação do prazo recursal, deixando de se valer da oportunidade concedida para tanto.

A única conclusão possível, pois, é pela intempestividade do recurso, que deve ser declarado deserto e não pode ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso, por deserto**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)